



PARECER REFERENCIAL nº 003/2024/AJU

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL QUE DISPENSA ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INC. III, LETRA "F", DA LEI N. 14.133/2021

1. Parecer jurídico referencial destinado a servir de parâmetro orientativo para contratação direta, por inexigibilidade, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133, de 2021.
2. Procedimento que pressupõe a inviabilidade de competição decorrente da declaração da notória especialização da empresa e/ou do profissional que prestará o serviço de capacitação.
3. Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, dispensando a análise prévia individualizada, desde que presentes todos os requisitos indicados no *checklist* anexo a este parecer.
4. O presente parecer referencial não impede que em situações específicas sejam encaminhados os respectivos autos processuais para análise desta Assessoria Jurídica Sistêmica.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referencial que visa estabelecer as diretrizes mínimas que devem ser observadas durante a fase preparatória de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de cursos destinados ao treinamento e à capacitação de membros, servidores, estagiários e demais colaboradores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

O fundamento legal para esse tipo de aquisição reside no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Compreende-se, ainda, que a elaboração do presente referencial encontra respaldo legal na própria Lei n.º 14.133/2021, mais precisamente no §5º, do seu art. 53, o qual possibilita a dispensa de análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade



jurídica máxima competente, levando em consideração o baixo valor, a baixa complexidade, a entrega imediata do bem e a utilização de documentos padronizados previamente aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Nessa toada, vale lembrar que na Comunicação Interna nº 14/2023/AJU/DPEMT (Coplan: autos nº 25110/2023), esta Assessoria Jurídica Sistêmica sugeriu a elaboração de parecer referencial sobre o tema em face de sua baixa complexidade e, inclusive, a possibilidade de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, quando não ultrapassar os valores do inc. I, letra "a", do art. 38, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, e a dispensa de elaboração do instrumento de contrato.

Referida Comunicação Interna foi acolhida pela autoridade administrativa competente, como se confere dos respectivos autos processuais.

É o relato do essencial.

III. DO PARECER REFERENCIAL E DA DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA

A Instrução Normativa SJU 01-2020/DPE/MT conceitua "Parecer Referencial" como uma "manifestação jurídica referencial aprovada pela Defensoria Pública-Geral, que analisa todas as questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes, restringindo a avaliação do cumprimento das exigências legais à mera verificação de documentos¹".

Esse tipo de parecer (referencial) comumente é utilizado para fins de padronização de entendimento institucional e para conferir agilidade no trâmite dos procedimentos atinentes à atividade administrativa, visando concentrar a análise jurídica individualizada nas matérias mais complexas e menos repetitivas, que não podem ser objeto de mera verificação de documentos.

¹ Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27.809 de 06/08/2020.



Oportuno esclarecer, nesse ponto, que inobstante a previsão expressa de dispensa de análise jurídica individualizada tenha sido positivada no §5º, do art. 53, da Lei n. 14.133/2021, sabe-se que, desde a vigência da Lei n. 8.666/93, tem-se adotado como boas práticas administrativas a elaboração de parecer jurídico referencial para essa finalidade. Nesse sentido, vale reproduzir o conteúdo sufragado na Orientação Normativa n. 55/2014, da Advocacia-Geral da União:

I. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Isso significa dizer que a confecção de manifestação jurídica referencial visando dispensar a análise jurídica individualizada de processos administrativos surge como medida legítima tanto no âmbito da Nova Lei de Licitações, n. 14.133/2021, quanto da revogada Lei n. 8.666/93 (que possui ultratividade normativa para reger os instrumentos com base nela celebrados, conforme expressa previsão contida no art. 190, da Nova Lei). Esse tipo de providência guarda consonância com os preceitos da celeridade, da eficiência e da economicidade, que devem orientar a atividade administrativa, conforme expressamente catalogado no art. 5º, da Nova Lei de Licitações.

Nesse passo, cumpre especialmente anotar que, – no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso –, é fato notório que tem se desenvolvido inúmeras frentes de trabalho destinadas à expansão institucional, o que vem a demandar constantemente a contratação de cursos de capacitação e treinamento de pessoal.

Essa espécie de contrato pode ser considerada de baixa complexidade, notadamente porque as informações essenciais da prestação



de serviços dessa natureza costumam ser suficientemente delineada pelos próprios informes destinados à divulgação do treinamento/capacitação. Além disso, a prática administrativa indica que a importância pecuniária despendida para essa finalidade, invariavelmente, se atém aos limites fixados para a contratação por diminuto valor, no Decreto n. 11.871/2023. Em suma, pode-se dizer que se trata de um tipo de contratação geralmente caracterizado pela baixa complexidade e pelo baixo valor, em consonância com o §5º, do art. 53, da Lei n. 14.133/2021.

Também oportuno anotar que tais contratações são recorrentes na Administração Pública, uma vez que o novo marco legal regente das licitações e dos contratos administrativos apresenta a alta administração como a responsável pela governança das contratações, inclusive na gestão de riscos e controles internos, para o que se revela fundamental a constante promoção de capacitação de seus agentes.

Sendo um serviço necessário e recorrente da Administração, é natural que o número de processos que aportam esta Assessoria Jurídica Sistêmica tem se elevado a cada dia, o que demanda que este órgão de assessoramento jurídico se atente para as ferramentas apropriadas à consecução de maior otimização do fluxo processual.

Nesse ponto, observa-se que, inobstante se tratem de aquisições de diminuto valor e singela complexidade, por vezes este órgão de assessoramento jurídico vê-se obrigado a dar preferência à emissão de pareceres (individualizados) em processos voltados a esse tipo de contratação, em detrimento de matérias mais complexas. Isso porque, invariavelmente, esses treinamentos/capacitações são divulgados com breve antecedência da data de sua realização.

A título de ilustração, cumpre assinalar que, somente neste ano de 2024, esta Assessoria Jurídica Sistêmica emitiu pelo menos 19 (dezenove) pareceres relacionados a contratação de cursos para capacitação e



treinamento de servidores e membros, de um total de pouco mais de 600 (seiscentos) pareceres confeccionados até a presente data.

De todo modo, vale ressaltar, que a homologação de parecer referencial para fins de dispensa de análise jurídica individualizada não impede que determinados processos acerca da mesma matéria sejam encaminhados para exame pontual, a depender das peculiaridades do caso concreto.

A presente manifestação jurídica referencial, portanto, tem por escopo orientar os setores na instrução da fase preparatória da contratação de cursos, capacitações, fóruns, congressos e eventos que visam a prestação de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual a ser fornecido por profissional ou empresa com notória especialização.

~~Seguindo a sugestão desta própria Assessoria Jurídica Sistêmica para dispensa de análise jurídica formulada nos autos nº 25110/2023, entende-se que estão abrangidas neste referencial todas as contratações de baixa complexidade e que normalmente estão dentro do limite de que trata o inc. I, letra "a", do art. 38, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.~~

Assim, o presente parecer referencial se amolda a todas as contratações de cursos, eventos, capacitações, eventos, fóruns, congressos que visam o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 e que estejam dentro do limite do valor do inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - ANÁLISE JURÍDICA

III.I. DA INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, estabelece, como regra, o dever geral de licitar. Esse mesmo dispositivo, no entanto, admite a contratação direta nos casos previstos em lei. *In verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (grifamos)

Nesse ponto, cumpre registrar que compete privativamente à União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação. Nesse sentido, as **hipóteses** de contratação direta são legisladas privativamente pela União.

Dentre as hipóteses de contratação direta, a **inexigibilidade** de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) se caracteriza pela impossibilidade de realizar licitação em razão da **inviabilidade de competição**.

Nesse sentido, cumpre destacar a dicção doutrinária de Marçal Justen Filho² quanto a inviabilidade de competição:

Deve destacar-se, portanto que a inviabilidade de competição ocorre em casos que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões da normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as características do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. **Assim, como regra, é impensável a inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopidora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade.** A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição. **(grifos nossos)**

A inviabilidade de competição, por sua vez, poderá ocorrer na hipótese de contratação de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consoante prevê o inciso III do artigo 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (p. 595 – 2018)



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Tais serviços são classificados como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 6º, inc. XVIII³, da citada lei.

Dessa maneira, para uma contratação pública culminar em inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento pessoal, os objetivos pretendidos com a contratação devem ser inatingíveis com a contratação de profissional ou empresa distinto ao solicitado na fase preparatória, devendo ser ponto preponderante do serviço a transmissão de conhecimento por um determinado profissional especializado.

Nesse ponto, oportuno registrar que caso haja outros fornecedores no mercado capazes de cumprir com a demanda estabelecida pela área demandante, torna-se inviável a inexigibilidade, uma vez que a competição seria, em tese, plausível. Nas situações em que a competição for viável, a licitação deverá ocorrer nos moldes do art. 36, §1, inciso I da Lei Federal 14.133 de 2021⁴.

Compete, portanto, ao setor demandante indicar que apenas aquele curso, profissional, treinamento ou capacitação é capaz de atender as necessidades administrativas da Instituição de maneira que impossibilita a competição com os demais existentes no mercado.

³ Art. 6º [...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

⁴ Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;



III.II. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Como visto anteriormente, é permitida a inexigibilidade de licitação quando constatado que a competição é inviável. Em relação à contratação direta via inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, deve ser exigida a notória especialização dos profissionais, ficando vedada⁵ a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No que tange à notória especialização, seu conceito é trazido pela própria Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Nesse sentido, a comprovação da notória especialização do potencial contratado está ligada na apresentação de documentos que atestem a experiência do profissional e/ou empresa na área do treinamento, estudos e publicações compatíveis com o tema e demais documentos que sirvam para evidenciar a especialização da empresa ou do profissional.

Considera-se, portanto, que uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

Dessa forma, por se tratar de uma percepção social, não é suficiente traduzir a notoriedade em documentos, cabendo à área demandante

⁵Art. 74 (...) §4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser lavrada pela própria área demandante.

Assim, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no art. 74 da Lei 14.133/21 é necessário que haja:

- Comprovação nos autos da especialização do profissional/empresa⁶ contratada, incluindo experiência prévia, currículo e formação do profissional, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado.
- Declaração de notoriedade da especialização do contratado de lavra da área demandante, embasada na documentação juntada.

É relevante pontuar também que a notoriedade poderá ser aferida a partir da apresentação de atestados de capacidade técnica e notas de empenho de contratação com outros órgãos públicos.

III.III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

III.III.I. DA FASE PREPARATÓRIA

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 18, *caput*, da NLL, prevê que a fase preparatória do processo deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, e com as **leis orçamentárias**.

Além disso, o processo deverá abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**,

⁶ Enunciado n.º 011/2023/AJU

Nas contratações de empresas com base no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser exigida a notória especialização tanto da empresa quanto dos profissionais que prestarão os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.



notadamente: **a)** a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; e **b)** o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala.

A teor do art. 19, inc. II, da mesma Lei, revela-se obrigatória a utilização de **catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras** (admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos). A não utilização desse catálogo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório (art. 19, §2º).

Igualmente, o procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 72⁷ da Lei n.º 14.133/2021 e art. 66 e 148⁸, do Decreto Estadual nº 1525/2022.

Acrescente-se, ademais, que, em havendo necessidade de pagamento antecipado para a contratação da capacitação, deverá ser apresentada a devida justificativa nos autos e inserida essa previsão no documento de Termo de Referência e na minuta de contrato, conforme art. 361,

⁷ **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁸ **Art. 148** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.



§1º do Decreto Estadual n. 1.525/2022⁹.

III.III.II. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Na instrução dos processos de contratação direta, deverá ser juntada a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária” (art. 72, V, da NLL).

Em qualquer contratação realizada pela Administração, deverão ser exigidos: **a. habilitação jurídica:** comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66 da NLL); **b. qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, nos termos do art. 67 da NLL; **c. habilitações fiscal, social e trabalhista**, nos termos do art. 68 da NLL.

Em relação às **habilitações fiscal**, observe-se que poderá ser substituída ou até mesmo suprida a juntada da documentação expressamente arrolada nos **incisos I, II e VI**, do art. 68 da NLL, desde que se revele possível comprovar, por outros meios – inclusive eletrônico – a regularidade do contratante.

Quanto à aferição da documentação prevista nos incisos III, IV e V do mesmo artigo, o §2º determina que “deverá ser feita na forma da legislação específica”. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

⁹ Art. 361 Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.



VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser **substituídos ou supridos**, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.
(grifamos)

Especificamente no que tange ao inciso IV do art. 68, se **pessoa jurídica**, revelar-se-á obrigatória a juntada de documentação de regularidade relativa à **Seguridade Social** e também ao **FGTS**, por força de **legislações específicas**, quais sejam: art. 195, §3º, da CF/1988, e art. 27, “a”, da Lei 8.036/1990, respectivamente.

Os requisitos de habilitação foram previstos no art. 132 e seguintes do Decreto Estadual n. 1525/2022, sendo exigíveis naquilo que for necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto.

Ademais de todo o exposto, por força do art.136, do supracitado **Decreto Estadual nº 1525/2022**, serão também **imprescindíveis** à instrução da habilitação, em quaisquer processos de contratação direta realizados no âmbito do estado de Mato Grosso:

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante ou proponente de que:

I - para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;

II - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

III - as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - não há sanções vigentes que legalmente o proibam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.



ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA - AJU

Art. 137 Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;

II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;

III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/ MT.

Além do mais, segundo o art. 138, do Decreto Estadual n. 1525/2022, em se tratando de entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), salvo quando houver justificativa em contrário, poderão ser exigidos apenas os seguintes documentos para fins de habilitação:

Art. 138. [...]

I - contrato ou estatuto social atualizado;

II - documento de identidade do sócio administrador e procurador, se houver, com a procuração respectiva;

III - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União.

Nessa hipótese, a instrução do procedimento de contratação poderá prosseguir com a juntada dos documentos acima e da certidão de regularidade perante a Seguridade Social (art. 195, §3º, da CF¹⁰).

¹⁰ Art. 195 [...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)



III.III.III. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O art. 23 da NLL estabelece a forma de cálculo da estimativa das despesas, nos seguintes termos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
(g.n.)

Consoante se observa no supracitado §4º, nas contratações diretas, em regra o valor do objeto deve ser estimado da mesma forma que nas licitações. Excepcionalmente, será permitido que o contratado comprove a compatibilidade com os preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, preferencialmente através da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Tal previsão vai no mesmo sentido da Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, *in verbis*:



A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da **comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados**, ou outros meios igualmente idôneos. (grifamos)

Ainda sobre o tema, o Decreto Estadual n. 1525/2022 esclarece sobre a pesquisa de preços no seguinte sentido:

Art. 43 A pesquisa de preço tem como objetivos:

- I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
- III - definir a forma de contratação;
- IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
- V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
- VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
- VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

Especificamente quanto à inexigibilidade, o Decreto Estadual dispõe de igual forma como está previsto na lei. Confira-se:

Art. 52 Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.



Desta feita, competirá ao setor técnico responsável certificar nos autos que o valor a ser pago pela contratação está de acordo com o preço praticado pela empresa ou profissional no mercado.

III.III.IV – DA MINUTA DE CONTRATO

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso poderá utilizar a minuta de contrato padrão, previamente aprovada por este órgão de assessoramento. Caso os setores responsáveis realizem alterações ou optem por não utilizá-la, deverão apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

As cláusulas necessárias que devem constar no contrato administrativo estão previstas no art. 247 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022 e podem ser incluídas no instrumento hábil, na hipótese de este substituir o instrumento de contrato, conforme o art. 241 do referido decreto.

Nesse sentido:

Art. 241 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;
III - contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Considera-se entrega ou execução imediata aquela com prazo de conclusão de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de serviço ou fornecimento.

§ 2º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

I - nome das partes e de seus representantes;

II - finalidade;

III - ato autorizativo;

ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA - AJU

IV - número do processo da licitação ou contratação direta;

V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;

VI - condições de execução.

§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;



ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA - AJU

XIX - os casos de extinção.

XX - o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste.

XXI - a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado.

§ 2º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 3º Os contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra deverão prever prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, que será contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não superior a 90 (noventa) dias.

§ 4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando:

I - a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;
II - for dispensada a realização do ETP.

§ 5º Será dispensada a elaboração de matriz de riscos quando a modalidade escolhida for o pregão, ressalvado o pregão relativo a serviços de engenharia. **(Acréscitado pelo Dec. 216/2023)**

Registre-se, por fim, que a minuta padrão de contrato se encontra disponibilizada no Portal Transparência da Defensoria Pública¹¹ e eventuais ajustes na minuta deverão ser acompanhadas da devida justificativa, cabendo ao setor assegurar que o instrumento apresente as cláusulas necessárias previstas na legislação.

III.III.V. – DA PUBLICAÇÃO

¹¹ Portal Transparência. Licitações. Minutas Padrão. Site: <https://www.gp.srv.br/transparencia_dpemt/servlet/informativo?minuta_padro,1>. Acesso em: 18/10/2024.



A Nova Lei de Licitações - NLL abandona o conceito de imprensa oficial e adota o de “sítio eletrônico oficial” (art. 6º, LII).

De acordo com a NLL, a publicação dos atos exigidos deverá ocorrer, obrigatoriamente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), já que a lei caracteriza este sítio eletrônico como o destino centralizado e obrigatório para as divulgações (art. 174, I da NLL). A publicação em sítios estaduais e municipais, por sua vez, será facultativa (art. 175).

O art. 72, parágrafo único, da NLL, determina que deve ser divulgado e mantido à disposição do público, em sítio eletrônico oficial: **a)** o ato que autoriza a contratação direta; e **b)** o extrato decorrente do contrato.

No âmbito do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, o art. 168 estabelece que a divulgação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial do Estado é condição indispensável para a validade e eficácia do contrato e de seus aditamentos. Esta divulgação deve ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis a partir da data de sua assinatura.

IV. DO PARECER

Ante o exposto, **após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer**, com o preenchimento do *checklist* disponibilizado no **Anexo I**, entende-se pela **possibilidade da contratação de serviços de treinamento/capacitação de pessoal para atender às necessidades institucionais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, nos termos do art. 74, inc. III, alínea ‘f’ c/c art. 6º, inc. XVIII, todos da Lei n.º 14.133/2021, devendo a área técnica acostar este parecer referencial, bem como o respectivo ato de homologação, sem necessidade de submissão ao órgão de assessoramento jurídico.

É a proposta de parecer referencial que ora se submete à deliberação superior.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA - AJU

Respeitosamente,

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2024.

ALAN OLIVER DE ALMEIDA SOLIZ

Coordenador Jurídico de Licitações

OAB/MT n. 21.315 – Mat. 100.888

EVALDO DUARTE DE BARROS SOBRINHO

Diretor Jurídico

OAB/MT n. 11.146 – Mat. 100.932



Anexo I – Checklist

Parecer Referencial nº 003/2024/AJU

Contratação Direta de serviços de treinamento e capacitação

Orientações:

O presente anexo deverá ser preenchido e juntado aos autos como providência prévia e necessária para a instrução de todos os processos de contratação direta de serviços de capacitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133, de 2021.

Caso nenhuma resposta seja NÃO (todas SIM ou NÃO SE APLICA), poderá a autoridade atestar, ao final, a adequação do caso concreto ao **Parecer Referencial nº 003/2024/AJU**, hipótese em que fica dispensada a análise individualizada do processo, ou seja, dispensa-se a remessa dos autos à Assessoria Jurídica Sistêmica para análise individualizada e aprovação prévia da contratação.

No caso de existir alguma resposta NÃO, deverá ser providenciado o envio do processo à Assessoria Jurídica Sistêmica para análise acompanhado dos documentos e consultas que instruem a contratação.



CHECKLIST				
Contratação direta de serviços de capacitação				
	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	doc. / fls. / SEI
Trata-se de contratação de serviços de capacitação por inexigibilidade de licitação, fundamentadas no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021?				
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição e que apenas o curso, congresso, capacitação indicado é que atende a necessidade administrativa da DPE-MT?				
Houve comprovação nos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo, quando for o caso, experiência prévia, currículo e formação dos palestrantes/professores, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado?				
Consta dos autos declaração da área demandante acerca da notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada, junto ao público relevante, embasada na documentação juntada?				
Consta dos autos demonstração da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo conteúdo programático do curso, objetivos, competências desenvolvidas etc.?				
Consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?				
Há justificativa para o preço da contratação e comprovação de sua compatibilidade com os preços de mercado, atestada com base em pesquisa de preços?				



ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA - AJU

A contratação foi prevista no Plano Anual de contratações da Instituição ou, caso não tenha sido prevista, consta a justificativa?				
Foram elaborados o documento de formalização da demanda, estudos técnicos preliminares (quando for o caso), mapa de risco (quando for o caso) e termo de referência ou apresentadas justificativas da área competente, com base em regulamentação existente, dispensando a elaboração desses documentos?				
O Termo de Referência contém todas as informações necessárias prevista no artigo 6º, XXIII, art. 40, §1º, 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2022 c/c art. 42 do Decreto Estadual n.º 1525/2022 <u>ou</u> o Termo de Referência se encontra padronizado?				
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?				
Havendo a necessidade de pagamento antecipado, há nos autos a justificativa e a previsão dessa forma pagamento na minuta de contrato ou no instrumento equivalente?				
A contratação possui valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e foram juntados apenas os documentos de habilitação de que trata o art.138? ¹²				
Foi juntado aos autos, naquilo que for aplicável, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica?				
Foi certificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria				

¹² Caso o item seja assinalado como SIM os demais itens de habilitação e qualificação não serão aplicáveis, devendo ser assinalados como NÃO SE APLICA.



ASSESSORIA JURÍDICA SISTÊMICA - AJU

Geral da União - CGU; no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE; no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/ MT?				
Foi colacionado aos autos o instrumento contratual que regerá a relação entre as partes ou será substituído pelo instrumento equivalente na hipótese de a contratação não ultrapassar o limite para dispensa de licitação em razão de valor?				
Existe a indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa?				
Foi juntada a autorização da autoridade competente? (art. 148, inc. IV do Decreto Estadual n.º 1525/2022)				
Foi juntado aos autos o comprovante da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP (sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico do órgão) E houve a integral divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 10 dias úteis contados da assinatura?				
Foi juntado aos autos o Parecer Referencial nº 003/2024/AJU?				

ATENÇÃO: Caso uma ou mais respostas sejam “NÃO”, deverá a autoridade encaminhar o processo administrativo de contratação para análise da Assessoria Jurídica Sistêmica.